Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6985/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23348/2012
PROTOCOLO	:	1261787
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LUIZ CARLOS SANTINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PRESIDENTE DO TJ/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 01.010/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ALIANÇA MUDANÇAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 87/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE (MUDANÇA) DE MOBILIÁRIO, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EM GERAL, DENTRO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$60.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 01.010/2012, originário do Pregão n. 087/2011, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Aliança Mudanças Ltda, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte (mudança) de mobiliário, materiais e equipamentos em geral, dentro do município de Campo Grande, durante o exercício de 2012, no valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais).

O presente processo foi objeto de Análise Processual (ANP-9659/12), peça 20, oportunidade em que foi sugerida a intimação do responsável, que devidamente notificado encaminhou os documentos solicitados.



Procedendo a análise conclusiva (ANC – 7416/2013), a equipe técnica da 5ª Inspetoria constatou que a Origem encaminhou os documentos exigidos pelo Capítulo III, Seção I, 1.2, "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório e formalização do contrato, por estar em conformidade com a legislação pertinente. (PAR – MPC – GAB.1 – DR.JAC – 8062/2013).

É o relatório.

Em análise atenta às peças que instruem o processo e, tendo em conta o criterioso exame e as valiosas informações prestadas pela 5ª ICE, verifico que a formalização do Contrato Administrativo 01.010/2012, encontra-se em conformidade com as disposições legais e normativas, especialmente as previstas nos art. 62, *caput* e 55 da Lei 8.666/93 – Estatuto de Licitações -; tanto quanto ao estabelecido na Orientação Técnica Interna DGGM/PRES n. 03/2010.

No que tange ao processo licitatório, realizado na modalidade Pregão, com o objetivo de dar suporte jurídico à contratação de empresa especializada em serviços de transporte (mudança) de mobiliário, materiais e equipamentos em geral, especificados no edital, cumpriu todos os requisitos legais prescritos na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02.

São as razões a fundamentar o *decisum*.

Diante do exposto, com fundamento no art. 311, incisos I c/c artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS 57/2006, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do processo licitatório realizado na modalidade Pregão n. 87/2011 e formalização do Contrato Administrativo n. 01.010/12, celebrado entre o Fundo especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Aliança Mudanças Ltda;

II- Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do art. 317 da RN n. 57/2006.

Publique-se.

Campo Grande, 27 de agosto de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA